

ACORDO DE VOTOS ENTRE OS ACIONISTAS DE INDÚSTRIAS ROMI S.A.

CELEBRADO ENTRE

JULIANA GUIMARÃES CHITI, CARLOS GUIMARÃES CHITI, EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI,
FLORA SANS ROMI, AMÉRICO EMÍLIO ROMI NETO, JOSÉ CARLOS ROMI, MARIA PIA ROMI
CAMPOS, ANDRÉ LUÍS ROMI, ROMEU ROMI, ANNA MARIA DE TOLEDO ROMI, SANDRA
MARIA ROMI CHEIDA, FREDERICO ROMI, PAULO ROMI, PATRICIA ROMI CERVONE,
ADRIANA ROMI E FÊNIX EMPREENDIMENTOS S.A.

COMO ACIONISTAS CONTRATANTES E

INDÚSTRIAS ROMI S.A.,

COMO INTERVENIENTE ANUENTE

DATADO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

ACORDO DE VOTOS ENTRE OS ACIONISTAS DE INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em Direito, as partes:

JULIANA GUIMARÃES CHITI, brasileira, divorciada, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.784.445-7, CPF/MF nº 016.341.138-70;

CARLOS GUIMARÃES CHITI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 12.396.588, CPF/MF nº 048.669.548-41;

EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 12.396.587, CPF/MF nº 057.324.018-30;

FLORA SANS ROMI, brasileira, viúva, do lar, Carteira de Identidade RG nº 5.342.918, CPF/MF nº 160.758.058-69;

AMÉRICO EMÍLIO ROMI NETO, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 7.437.747-4, CPF/MF nº 016.334.888-02;

JOSÉ CARLOS ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.088-6, CPF/MF nº 056.637.218-51;

MARIA PIA ROMI CAMPOS, brasileira, casada, arquiteta, Carteira de Identidade RG nº 7.769.715-7, CPF/MF nº 057.324.458-89;

ANDRÉ LUÍS ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.089, CPF/MF nº 089.555.168-35;

ROMEU ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 1.142.197, CPF/MF nº 014.770.568-15;

ANNA MARIA DE TOLEDO ROMI, brasileira, casada, do lar, Carteira de Identidade RG nº 2.408.218-1, CPF/MF nº 262.179.248-03;

SANDRA MARIA ROMI CHEIDA, brasileira, casada, economista, Carteira de Identidade RG nº 9.036.179-9, CPF/MF nº 045.954.068-86;

FREDERICO ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.174-X, CPF/MF nº 052.111.018.12;

PAULO ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.175-1, CPF/MF nº 082.401.568-19;

PATRÍCIA ROMI CERVONE, brasileira, casada, advogada, Carteira de Identidade RG nº 9.036.176-3, CPF/MF nº 067.630.358-70;

ADRIANA ROMI, brasileira, divorciada, advogada, Carteira de Identidade RG nº 9.036.178-7, CPF/MF nº 067.631.108-39;

todos domiciliados na Rua Riachuelo, nº 5, Vila Romi, em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, e

FÊNIX EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 51.319.358/0001-12, por seus representantes legais, sediada na Rua Riachuelo, nº 5, Vila Romi, em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo ("Fênix");

denominados, conjuntamente, **ACIONISTAS CONTRATANTES**; e

INDÚSTRIAS ROMI S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 56.720.428/0001-63, portadora do Código CVM nº. 7510, com sede na Avenida Pérola Byington, nº 56, na Cidade de Santa Bárbara d' Oeste, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Romi", "Companhia" ou "Sociedade"), como **INTERVENIENTE ANUENTE**.

CONSIDERANDO QUE os Acionistas Contratantes manifestaram seu interesse em, através do presente Acordo de Votos ("Acordo"), regular as condições para exercício de seus direitos de voto referentes às ações de emissão da Romi de que são titulares.

Os Acionistas Contratantes firmam o presente Acordo, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Acionistas Contratantes firmam o presente Acordo, com a finalidade de regular o exercício de seus direitos de voto inerentes à propriedade das Ações (conforme definido na Cláusula Segunda abaixo).

CLÁUSULA SEGUNDA

Os Acionistas Contratantes declaram-se proprietários, nesta data, de ações ordinárias constitutivas do capital de Romi, emitidas na forma escritural e mantidas em conta de depósito no Banco Bradesco S.A., nas quantidades constantes do Anexo I ("Ações").

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo vincula os Acionistas Contratantes, de modo a englobar a totalidade das Ações relacionadas no Anexo I deste Acordo, assim como todas as ações resultantes de subscrições, do exercício do direito de preferência relativo às Ações ou, ainda, da conversão ou permuta em Ações, bem como de desdobramentos, grupamentos, fusões, cisões, incorporações, bonificações, dividendos, capitalização de lucros ou de correção monetária, ou, ainda, valores mobiliários com direito à subscrição ou que sejam conversíveis em ações, decorrentes de qualquer modo das Ações, bem como decorrentes das situações previstas na Cláusula Terceira, devendo o Anexo I também ser atualizado por ocasião de quaisquer destas movimentações.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Acionistas Contratantes acordam que o presente Acordo abrangerá, também: (i) as Ações de titularidade da Fênix que venham a ser transferidas pela Fênix a qualquer um de seus acionistas em virtude de deliberação societária que objetive a retirada ou a redução da participação deste acionista no capital social da Fênix por meio do recebimento de Ações Romi; ou (ii) as Ações que venham a ser transferidas por quaisquer dos Acionistas Contratantes (a) a ascendentes, descendentes ou cônjuge, ou mesmo em caso de sucessão “causa mortis”; ou (b) aos próprios Acionistas Contratantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o acionista de Fênix (hipótese ‘i’ da Cláusula Terceira acima), ou o ascendente, descendente, cônjuge ou herdeiro de qualquer dos Acionistas Contratantes (hipótese ‘ii’ da Cláusula Terceira acima) que receba as Ações não seja um dos Acionistas Contratantes, eles estarão obrigados a aderir ao presente Acordo por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Votos na forma constante no Anexo II, cabendo ao Acionista Contratante que ceder as Ações a obrigação de dar ciência ao acionista que receberá as Ações quanto à necessidade de adesão ao presente Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que ocorrer alguma transferência no âmbito da Cláusula Terceira deste Acordo, deverá ser providenciado pelo Secretário do Acordo, conforme eleito nos termos do Parágrafo Décimo da Cláusula Quarta, o aditamento da quantidade de Ações constantes do Anexo I, de modo a evidenciar a vinculação, também, das ações transferidas, bem como a sua titularidade.

CLÁUSULA QUARTA

Os Acionistas Contratantes reconhecem expressamente as vantagens de criar mecanismos destinados a assegurar sua posição homogênea no capital social da Romi, em especial no relacionamento uníssono com os demais acionistas da Romi, visando manter íntegro o bloco de Ações que assegure aos Acionistas Contratantes o exercício conjunto do poder político detido na Romi.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Acionistas Contratantes concordam, nessas condições, que, a partir desta data e durante a vigência do presente Acordo, os Acionistas Contratantes regularão o modo pelo qual se dará a aprovação das matérias de competência da assembleia geral de acionistas da Romi.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para assegurar a implementação do disposto no Parágrafo Primeiro, acima, fica expressamente estipulado que, sendo convocada assembleia geral de acionistas da Romi, os Acionistas Contratantes deverão se reunir em reunião prévia, no município de Santa Bárbara d’Oeste-SP, ou em outro local escolhido de comum acordo por todos os Acionistas Contratantes, para apreciar, discutir e deliberar sobre as matérias da respectiva ordem do dia, mediante convocação a ser enviada por qualquer dos Acionistas Contratantes ou pelo Secretário do Acordo, na forma prevista no Parágrafo Décimo, abaixo (“Reunião Prévia”).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A primeira convocação da Reunião Prévia deverá ser feita até o primeiro dia útil imediatamente seguinte à data da primeira convocação da assembléia geral da Romi, e a Reunião Prévia deverá ser realizada com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência da data da referida assembleia.

PARÁGRAFO QUARTO - A Reunião Prévia em primeira convocação será instalada com a presença de Acionistas Contratantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações. Caso o quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações não seja alcançado em primeira convocação, uma nova Reunião Prévia será automaticamente convocada para se realizar no dia seguinte àquela em que a Reunião Prévia deveria ter sido realizada, sendo neste caso instalada a Reunião Prévia com qualquer quórum de presença.

PARÁGRAFO QUINTO - As deliberações dos Acionistas Contratantes serão tomadas por maioria de votos dos presentes à Reunião Prévia, considerada a quantidade de Ações detida pelos presentes, ficando, no entanto, entendido que, uma vez aprovada, a posição majoritária será vinculativa para todos os Acionistas Contratantes, ainda que qualquer deles tenha estado ausente à citada Reunião Prévia, e independentemente do voto específico que, naquela reunião, tenha proferido.

PARÁGRAFO SEXTO - Admite-se a representação nas Reuniões Prévias por procurador, com poderes especiais expressamente previstos para tal fim, desde que a pessoa nomeada seja um dos outros Acionistas Contratantes signatários deste Acordo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para os efeitos do presente Acordo, os Acionistas Contratantes se comprometem e se obrigam a comparecer em todas as assembleias gerais da Romi, exercendo o direito de voto tão somente na forma que tiver sido deliberada na Reunião Prévia especialmente convocada com a finalidade de decidir o modo como os Acionistas Contratantes exercerão seu direito de voto na respectiva assembleia geral da Romi.

PARÁGRAFO OITAVO – Os Acionistas Contratantes, pelo presente instrumento, conferem poderes ao Secretário do Acordo para, em seus nomes, ao término de cada Reunião Prévia, substabelecer poderes para um ou mais procuradores, para que, agindo de modo isolado, estes compareçam às assembleias gerais da Romi e votem em nome de cada Acionista Contratante, conforme acordado na Reunião Prévia. Tal procurador deverá necessariamente ser um dos demais Acionistas Contratantes, um dos administradores da Romi ou advogado, e o instrumento de procuração deverá conter a orientação de voto e ser específico para cada ato a ser praticado, em conformidade com o quanto disposto no parágrafo primeiro do artigo 126 da lei 6.404/76.

PARÁGRAFO NONO - As obrigações contraídas no presente Acordo não poderão ser invocadas pelos Acionistas Contratantes para eximir qualquer dos Acionistas Contratantes de sua responsabilidade legal no exercício do direito de voto.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os Acionistas Contratantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações deverão nomear, anualmente, um secretário para o Acordo (“Secretário do Acordo”), com a função específica de informar os Acionistas Contratantes a respeito das matérias a serem tratadas na ordem do dia das Reuniões Prévias, convocar tais Reuniões Prévias, registrar as deliberações, bem como zelar pelo cumprimento deste Acordo. O Ato de eleição do secretário do Acordo deverá estipular as atribuições e responsabilidades do secretário.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A qualquer tempo, os Acionistas Contratantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações poderão destituir o Secretário do Acordo, sendo que, ocorrendo esta hipótese, um novo Secretário do Acordo deverá ser imediatamente nomeado.

CLÁUSULA QUINTA

Obrigam-se os Acionistas Contratantes a cumprir, e a fazer cumprir, integralmente tudo o que é pactuado entre si no presente Acordo, pelo que reconhecem e afirmam ser nula e ineficaz, entre eles, perante a Romi e perante terceiros, qualquer atitude e/ou medida que tomarem em discordância com o ora pactuado e/ou que represente violação às obrigações assumidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as obrigações ora assumidas pelos Acionistas Contratantes o são em caráter irrevogável e irretratável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As obrigações assumidas neste Acordo serão objeto de execução específica por qualquer dos Acionistas Contratantes, nos termos do artigo 118, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. Os Acionistas Contratantes não renunciam a qualquer ação ou providência (inclusive a cobrança de perdas e danos) a que tenham direito a qualquer tempo. Os Acionistas Contratantes expressamente admitem e se obrigam ao cumprimento específico de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais, quando aplicável, e decisões arbitrais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De modo a preservar, promover e maximizar o valor das Ações, os Acionistas Contratantes se obrigam a zelar e fazer zelar pela boa imagem da Romi e da sua Administração, perante todas as partes relacionadas, em especial, mas não limitado a, acionistas, investidores, financiadores, clientes, fornecedores, funcionários, comunidade, autoridades constituídas, governo, imprensa, redes sociais, internet, dentre outras.

PARÁGRAFO QUARTO - Sem prejuízo da obrigação de reparar por perdas e danos, o Acionista Contratante que infringir o presente Acordo estará sujeito, enquanto perdurar a infração, a uma multa diária desde a data da infração, no valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a totalidade das suas Ações, pelo valor de mercado da Ação, conforme listado em bolsa, de acordo com a média, ponderada pelo volume, dos últimos 30 (trinta) pregões em que tenha havido negócios com ações da Romi. De todo modo, o valor total de qualquer multa estará limitado, por evento, a 10% (dez por cento) de tal participação.

CLÁUSULA SEXTA

Este Acordo obriga igualmente os sucessores e cessionários dos Acionistas Contratantes, a qualquer tempo e título.

CLÁUSULA SÉTIMA

Excetuadas as hipóteses previstas na Cláusula Terceira, a Alienação de Ações para terceiros não enseja a adesão destes terceiros ao presente Acordo, devendo ser providenciado pelo Secretário do Acordo o aditamento da quantidade de Ações constantes do Anexo I, de modo a excluir tais Ações do Acordo. Para fins deste Acordo, o termo “Alienação” (assim como a palavra “Alienar”) significa vender, permutar, doar (exceto aos seus ascendentes e/ou descendentes diretos e cônjuges), conferir ao capital, mutuar, ou por qualquer outra forma ceder (inclusive ceder o direito de preferência e o direito de subscrição), alienar ou transferir a posse ou titularidade das Ações, ou de direitos econômicos delas derivados, a qualquer título, de forma direta ou indireta, de forma voluntária ou involuntária, gratuita ou onerosa, ou, ainda, prometer praticar quaisquer uns dos referidos atos, ou dar em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia, ou usufruto (exceto se em benefício próprio ou de seu cônjuge), seja a que título for.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Acionista Contratante que, de qualquer forma, Alienar a totalidade das suas Ações, ficará automaticamente desvinculado deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão permitidas desvinculações ao presente Acordo nos 30 (trinta) dias anteriores ou nos 30 (trinta) dias seguintes à data de uma assembleia geral de acionistas da Romi.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Exceto quando a Alienação implicar transferência da titularidade das Ações, nos termos deste Acordo, os Acionistas Contratantes não poderão ceder ou transferir o direito de voto das Ações a terceiros não vinculados ao presente Acordo, sendo nulos os instrumentos celebrados em desacordo com o previsto neste parágrafo, devendo a Companhia abster-se de registrá-los. Desta maneira, os Acionistas Contratantes estipulam que, em caso de oneração das Ações, deverá o Acionista Contratante necessariamente preservar o direito de voto das Ações oneradas; e na hipótese de aluguel das Ações, o locatário destas Ações deverá aderir ao Acordo.

CLÁUSULA OITAVA

Obrigam-se os Acionistas Contratantes a providenciar o arquivamento do presente Acordo, bem como das suas eventuais alterações ou aditamentos, inclusive do seu Anexo I, na sede da Companhia, que se obriga a observá-lo, rigorosamente, em todos os termos e condições, razão pela qual o assina na qualidade de interveniente anuente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada um dos Acionistas Contratantes terá o direito de requerer ao Presidente da Assembleia Geral da Romi que declare a invalidade do voto proferido contra disposição expressa neste Acordo.

CLÁUSULA NONA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura, somente podendo ser alterado mediante outro instrumento contendo a anuência de todos os Acionistas Contratantes, que igualmente não poderão firmar entre si documentos que conflitem sob qualquer forma com as obrigações contraídas através do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA

Se qualquer disposição contida neste Acordo for considerada inválida, ilegal ou inexecutável, sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das outras disposições contidas neste Acordo não será afetada ou prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este Acordo estabelece o acordo integral entre as partes em relação ao seu objeto, substituindo qualquer outro acordo, contrato, promessa, convenção, comunicação ou declaração, verbal ou por escrito, anteriormente havido por qualquer das partes em relação à matéria aqui tratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os Acionistas Contratantes deverão emendar os seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente todas as controvérsias e disputas que surgirem do presente Acordo, inclusive com relação à aplicação de penalidades e/ou indenizações. Ocorrendo qualquer controvérsia, qualquer dos Acionistas Contratantes nela envolvida deverá encaminhar ao outro Acionista Contratante ou aos outros Acionistas Contratantes envolvidos na controvérsia notificação escrita com o propósito de manter negociações amigáveis e de boa-fé a fim de resolvê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação. Os Acionistas Contratantes concordam que em caso de insucesso da tentativa de resolver as controvérsias amigavelmente, as controvérsias deverão ser solucionadas exclusivamente por arbitragem, que será final, conclusiva e obrigará os Acionistas Contratantes, seus sucessores e cessionários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A arbitragem será conduzida no idioma português, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em local a ser definido pelo juízo arbitral, que decidirá de acordo com as leis do Brasil, em processo instaurado e conduzido de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Novo Mercado (“Regulamento de Arbitragem do Novo Mercado”) em vigor na data de assinatura do presente instrumento. Caso as regras procedimentais do Regulamento de Arbitragem do Novo Mercado sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao tribunal arbitral caberá resolver todas as controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório e/ou declaratório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, tendo cada um dos Acionistas Contratantes em disputa o direito de nomear 1 (um) árbitro cada um. Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. O terceiro árbitro, que será também o presidente do juízo arbitral, será escolhido em conjunto pelos árbitros nomeados pelos Acionistas Contratantes. Na hipótese de qualquer dos Acionistas Contratantes deixar de nomear seu árbitro, ou de os árbitros indicados pelos Acionistas Contratantes da controvérsia não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, o árbitro será designado segundo as regras do Regulamento de Arbitragem do Novo Mercado, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar aludido impasse.

PARÁGRAFO QUARTO - A decisão arbitral será dada por escrito e será devidamente fundamentada, com a descrição sumária dos fatos levados em consideração para a decisão e a indicação de sua base legal. A decisão arbitral será final e imediatamente exequível nos termos da lei em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - Cada Acionista Contratante será responsável, antes de proferida a decisão arbitral, por seus respectivos custos e despesas incorridos durante a arbitragem (o que inclui, sem limitação, honorários e despesas de advogados). Uma vez proferida a decisão arbitral, os custos deverão ser suportados pela parte vencida.

PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, serão considerados confidenciais, não sendo admitida nenhuma publicidade, exceto na medida em que seja exigido pela lei em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A sentença arbitral a ser prolatada pelo tribunal arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes da controvérsia, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso, com exceção do pedido de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

PARÁGRAFO OITAVO - Não obstante as disposições contidas nesta cláusula, os Acionistas Contratantes não estão impedidos de recorrer ao Poder Judiciário para: (i) a obtenção de medidas cautelares (ou qualquer outro recurso que não possa ser obtido no âmbito da legislação de arbitragem brasileira), de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, as quais prevalecerão somente até que sejam reapreciadas pelo tribunal arbitral, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes da controvérsia; (ii) assegurar a instituição da arbitragem; (iii) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive a sentença arbitral, e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. Para as medidas aqui previstas, fica desde já eleito o foro da cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. A necessidade de interposição de qualquer medida cautelar ou qualquer outro recurso estabelecido nesta cláusula perante autoridade judicial não deverá ser considerada como incompatível com a eleição da arbitragem nem deverá representar uma renúncia por qualquer parte a quaisquer disposições desta cláusula. Quaisquer pedidos ou medidas

implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificadas sem demora ao tribunal arbitral, se já constituído, pela parte requerente de tal medida.

E, assim justas e convencionadas, assinam o presente Acordo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Santa Bárbara d'Oeste, 5 de novembro de 2012

Carlos Guimarães Chiti

Juliana Guimarães Chiti

Eugênio Guimarães Chiti

Flora Sans Romi

Américo Emílio Romi Neto

José Carlos Romi

Maria Pia Romi Campos

André Luís Romi

Romeu Romi

Anna Maria de Toledo Romi

Sandra Maria Romi Cheida

Frederico Romi

Paulo Romi

Patricia Romi Cervone

Adriana Romi

Fênix Empreendimentos S.A

Patricia Romi Cervone

Carlos Guimarães Chiti

Indústrias Romi S.A.
INTERVENIENTE ANUENTE

Livaldo Aguiar dos Santos

Fábio Barbanti Taiar

Testemunhas:

Nome: Maria José Cerchiaro
RG nº: 9.410.237-5

Nome: Rosa Maria Bacchin dos Santos
RG nº: 15.614.392

ACORDO DE VOTOS DE INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Anexo I

Acordo de Votos entre os Acionistas de Indústrias Romi S.A.,
celebrado em 5 de novembro de 2012

Quantidade de Ações Vinculadas ao Acordo

| ACIONISTAS CONTRATANTES | AÇÕES ORDINÁRIAS |
|--------------------------------|-------------------------|
| Carlos Guimarães Chiti | 558.466 |
| Eugenio Guimarães Chiti | 558.467 |
| Juliana Guimarães Chiti | 558.467 |
| Flora Sans Romi | 763.967 |
| Américo Emílio Romi Neto | 275.124 |
| André Luis Romi | 275.124 |
| José Carlos Romi | 275.124 |
| Maria Pia Romi Campos | 275.124 |
| Romeu Romi | 1.147.707 |
| Anna Maria de Toledo Romi | 121.786 |
| Sandra Maria Romi Cheida | 114.576 |
| Frederico Romi | 114.576 |
| Patrícia Romi Cervone | 114.576 |
| Paulo Romi | 114.576 |
| Adriana Romi | 114.576 |
| Fênix Empreendimentos S.A. | 27.166.190 |

Anexo II – Termo de Adesão ao Acordo de Votos de Indústrias Romi S.A.

Pelo presente instrumento, [inserir nome do terceiro aderente], [inserir qualificação], doravante denominado simplesmente “Declarante”, vem, por meio deste Termo de Adesão ao Acordo de Votos entre os Acionistas de Indústrias Romi S.A., firmado em 5 de novembro de 2012 (“Acordo”), aderir, integralmente e sem quaisquer ressalvas, ao Acordo e assumir expressa e pessoalmente responsabilidade pelo cumprimento das regras constantes do referido Acordo, cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações na Companhia sempre em conformidade com tais regras, sujeitando-se, ainda, às multas e penalidades cabíveis nos termos do referido Acordo pelo seu descumprimento. O Declarante compromete-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Acordo.

O Declarante firma o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) Declarante(s)]

Testemunhas:

1.
Nome:
RG:

2.
Nome:
RG: